

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1511250 - SP (2019/0150651-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

AGRAVANTE : EDITORA 247 LTDA

ADVOGADOS : ROBERTO TEIXEIRA - SP022823
MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513
CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
WILLIAM GABRIEL WACLAWOVSKY - SP373933

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163
FLÁVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559
FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. **1.** AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. **2.** ALEGAÇÃO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO PELO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO ESPECIAL NESSE PONTO. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES PROCESSUAIS DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. **3.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a apontada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pois todas as questões suficientes ao deslinde da controvérsia foram devidamente analisadas pelo Tribunal de origem.

2. Para reformar o que ficou decidido pelas instâncias ordinárias acerca da responsabilidade do banco recorrido, seria necessário proceder à interpretação das cláusulas contratuais, bem como reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, procedimentos vedados pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.511.250 - SP (2019/0150651-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Editora 247 Ltda. contra a decisão de fls. 303-307 (e-STJ), assim resumida:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. 1. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. 2. ALEGAÇÃO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO PELO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO ESPECIAL NESSE PONTO. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES PROCESSUAIS DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ E 283 DO STF. 3. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER, EM PARTE, DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sustenta a agravante, em síntese, que houve violação ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o acórdão recorrido partiu de premissas equivocadas. Afirma, ainda, que não incidem os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ e 283 do STF.

No mais, reitera os mesmos argumentos do recurso especial.

A impugnação foi apresentada às fls. 336-346 (e-STJ).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.511.250 - SP (2019/0150651-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : EDITORA 247 LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO TEIXEIRA - SP022823
MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513
CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
WILLIAM GABRIEL WACLAWOVSKY - SP373933
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163
FLÁVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559
FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. **1.** AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. **2.** ALEGAÇÃO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO PELO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO ESPECIAL NESSE PONTO. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES PROCESSUAIS DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. **3.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a apontada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pois todas as questões suficientes ao deslinde da controvérsia foram devidamente analisadas pelo Tribunal de origem.

2. Para reformar o que ficou decidido pelas instâncias ordinárias acerca da responsabilidade do banco recorrido, seria necessário proceder à interpretação das cláusulas contratuais, bem como reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, procedimentos vedados pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Colhe-se dos autos que a Editora 247 Ltda. ajuizou ação de reparação por danos materiais em desfavor do Banco do Brasil S/A, buscando a condenação do réu "a reparar os danos causados à autora mediante a rescisão unilateral e imotivada do contrato, impondo-se àquela o pagamento de metade dos valores a que a autora faria jus caso o contrato seguisse seu termo regular, devidamente atualizados até a data de seu pagamento" (e-STJ, fl. 10).

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação.

Em apelação da autora, o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso, cujo acórdão ficou assim ementado:

INDENIZATÓRIA contrato de prestação de serviços para veiculação de anúncios publicitários em mídia eletrônica autora pretende rescisão unilateral e injustificada por parte do banco, objetivando o recebimento da metade dos valores que faria jus caso o contrato seguisse seu termo regular inadmissibilidade - "Carta Acordo" entabulada entre as partes prevê prestação de serviço em "mídia avulsa" e não dispõe acerca de eventual responsabilidade do banco em caso de rescisão do negócio réu afirma que não tinha intenção de rescindir o contrato e apenas cancelou o pedido de inserção (PI) de número 74494 prova nos autos através de e-mails - ausência de comunicação formal do banco de rescisão contratual demanda improcedente confirmação da solução singular - aplicação do art. 252 do RITJSP, com acréscimos recurso improvido.

Posteriormente, os embargos de declaração opostos ao referido *decisum* foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a Editora recorrente alegou que houve violação do art. 1.022 do CPC/2015, tendo em vista que o acórdão recorrido partiu de premissas equivocadas sobre dois aspectos relevantes.

O primeiro consiste no fato de que as partes estabeleceram o termo final para a contratação, "o que afasta qualquer conclusão de que 'o contrato entabulado entre as partes expressamente prevê período indefinido'". Logo, "havendo as partes estabelecido o termo final para a contratação, estabelece o artigo 421 do Código Civil que 'os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé'. Todavia, não foi tal a postura

Superior Tribunal de Justiça

adotada pelo Recorrido, visto que na qualidade de Contratante suspendeu os pagamentos sem qualquer justa causa, fazendo-o apenas por meio informal (e-mail), causando prejuízos financeiros insuperáveis para a Embargante" (e-STJ, fl. 217).

Já "o segundo aspecto que não foi enfrentado diz respeito à responsabilidade do Recorrido decorrente da rescisão unilateral", uma vez que "o objeto da ação indenizatória não é o recebimento de eventual multa, mas sim a indenização prevista no artigo 603 do Código Civil, correspondente a 50% das parcelas vincendas do contrato por tempo determinado firmado inicialmente" (e-STJ, fl. 218).

Aduziu, ainda, que houve violação dos arts. 421 e 603 do Código Civil, pois o recorrido não observou a probidade e boa-fé na conclusão do contrato, "visto que na qualidade de Contratante suspendeu os pagamentos sem qualquer justa causa, fazendo-o apenas por meio informal (e-mail), causando prejuízos financeiros insuperáveis para a Recorrente" (e-STJ, fl. 223).

Não obstante os argumentos suscitados, não há como prover o recurso especial.

Em relação à violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, constata-se que todas as questões suficientes ao deslinde da controvérsia foram devidamente analisadas pelo Tribunal de origem.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão recorrido, na parte que interessa:

6. Bem andou o juiz "a quo" ao consignar que: "(...) A autora pretende a condenação da ré ao pagamento de metade dos valores dos quais possuía expectativa de recebimento, em razão do contrato de prestação de serviços publicitários. **Logo de início já resta nítido que a autora busca ressarcimento por mera expectativa de Direito e não propriamente por lucros cessantes. Mas não é só. A Carta Acordo, acostada a fls.16/18, devidamente assinada pelas partes, prevê o período de anúncios da empresa ré entre março a dezembro de 2016, pelo valor total de R\$ 539.827,20. Neste documento não há qualquer menção acerca da responsabilidade da ré decorrente da rescisão unilateral e nem obrigatoriedade de permanência ou prorrogação da obrigação contratual. Pelo contrário, na própria descrição do anúncio, o serviço é denominado 'Mídia Avulsa'. As notas fiscais de fls.25/28 corroboram tal conclusão, na medida em que os serviços descritos decorrem de campanhas e pedidos de inserções de anúncios diferentes, sem qualquer demonstração de que estariam vinculadas a contrato por prazo determinado. O e-mail enviado pela agência intermediadora 'Master Comunicação' (fls.21/22) à autora indica o desinteresse da ré na manutenção dos anúncios publicitários. No entanto, referida notificação antes do**

prazo entabulado entre as partes para veiculação de anúncio publicitário não pressupõe reparação por supostos danos suportados pela autora, tendo em vista ciência da mesma acerca das circunstâncias em que entabularam a veiculação dos anúncios em seu jornal e ante a ausência de qualquer previsão de pagamento da multa relacionada aos valores dos anúncios.”

7. Outrossim, deve-se ter em conta a argumentação do recorrido no sentido de que não tinha intenção de rescindir o contrato (fls.49 e 136), tendo apenas cancelado o pedido de inserção (PI) de número 74494 (fls.21), o que restou esclarecido no e-mail encaminhado pela agência de publicidade que intermediava a inserção dos anúncios, onde consta que o núcleo de mídia do Banco do Brasil aguardava decisão interna sobre nova campanha a ser distribuída aos meios de internet (fls. 20).

8. Nota-se que referido e-mail data de 02.06.2016 e a autora já em 10.08.2016 distribuiu esta ação alegando rescisão do contrato, embora reconheça a ausência de comunicação formal do banco neste sentido.

9. Nessas circunstâncias e mediante esses critérios, nada há para ser modificado no decisório singular, o qual permanece irretocável, inclusive por suas apropriadas razões.

Como visto, ficou expressamente consignado que o serviço prestado de “mídia avulsa”, conforme “carta acordo” assinada pelas partes, decorria de campanhas e pedidos de inserções de anúncios, sem existir qualquer obrigatoriedade de permanência ou prorrogação da obrigação contratual pelo recorrido.

Ademais, ficou reconhecido que o Banco do Brasil "não tinha intenção de rescindir o contrato (fls. 49 e 136), tendo apenas cancelado o pedido de inserção (PI) de número 74494 (fls. 21), o que restou esclarecido no e-mail encaminhado pela agência de publicidade que intermediava a inserção dos anúncios, onde consta que o núcleo de mídia do Banco do Brasil aguardava decisão interna sobre nova campanha a ser distribuída aos meios de internet (fls. 20)".

Nota-se, portanto, que não há a apontada negativa de prestação jurisdicional, pois não se verificam quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015.

Ademais, para reformar o que ficou decidido pelas instâncias ordinárias acerca da responsabilidade do banco recorrido, seria necessário proceder à interpretação das cláusulas contratuais, bem como reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, procedimentos vedados pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Superior Tribunal de Justiça

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.511.250 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0150651-0

Número de Origem:
10064735820168260152

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDITORA 247 LTDA

ADVOGADOS : ROBERTO TEIXEIRA - SP022823

MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513

CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730

WILLIAM GABRIEL WACLAWOVSKY - SP373933

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939

RUDOLF SCHAITL - TO000163

FLÁVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDITORA 247 LTDA

ADVOGADOS : ROBERTO TEIXEIRA - SP022823

MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513

CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730

WILLIAM GABRIEL WACLAWOVSKY - SP373933

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163

FLÁVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de abril de 2020